

JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA N. 365/2021

Em cumprimento à determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos n.5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento do valor devido à empresa AMATECH LTDA - ME, inscrita no CNPJ n. 33.380.668/0001-60.

Referente às fichas, empenhos e liquidações, com data e valor individualmente descritos na tabela a seguir, que somam o valor total de R\$ 599,28 (quinhentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos) referente à Nota Fiscal Eletrônica, também detalhada a seguir:

Nota de Liquidação:					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
20211555	18466	4	28/09/2021	599,28	590	24/09/2021

O referido pagamento é para suprir despesas com aquisição de material hospitalar e medicamentos em caráter emergencial para atender às necessidades do núcleo de vigilância epidemiológica de Caldas Novas.

O Sistema Único de Saúde - SUS, que seria destinado a toda e qualquer pessoa que necessite do Poder Público. Entretanto, os recursos são finitos e é necessário aguardar o momento para ser atendido, já que não é possível disponibilizar atendimento em tempo integral, para toda a população que necessite da rede pública municipal de saúde.

Não obstante, como já mencionado ~~afuores~~, o pagamento em questão é extremamente necessário, visando atender as necessidades e demandas do Núcleo de Vigilância Epidemiológica.

Contudo, ainda que transposto o argumento da não necessidade de seguimento na ordem cronológica deste pagamento, e sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal n. 8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

"Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.(...)" - grifo nosso.

A Constituição Federal brasileira dispõe que a saúde é direito social de todos e dever do Estado:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a SAÚDE, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros

[Assinatura]

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I) Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II) Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.
- III) Participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

(...)” – grifo nosso

No mesmo sentido trata nossa Constituição do Estado de Goiás, ao enfatizar que:

“Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” – grifo nosso

A dignidade da pessoa humana pode impor o fornecimento de prestações materiais pelo Estado, que permitam uma existência autodeterminada, sem o que a pessoa, obrigada a viver em condições de penúria extrema, se veria involuntariamente transformada em mero objeto do acontecer estatal e, logo, com a violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Destarte, é evidente o liame entre a dignidade humana e os direitos fundamentais.

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.”

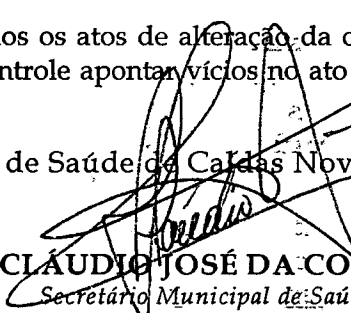
O Estado tem o poder e o dever de sistematizar a forma como devem ser observados os princípios a fim de garantir os direitos. É certo que o ente público tem obrigação de obedecer ao princípio da legalidade e respeitar a previsão orçamentária, mas é imprescindível, também, que as atividades estatais estejam vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo abster-se e ter condutas no sentido de efetivar e proteger a dignidade do indivíduo e da sociedade em geral.

A legislação e a decisão em sentido a proibir a alteração da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no **inverso, uma vez que os pagamentos a serem realizados visa atender ao interesse público da coletividade. E o não fornecimento dos itens em questão pode prejudicar o serviço prestado pela unidade de saúde.**

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº. 8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de materiais hospitalares, utilizados para atender pacientes que necessitam de tratamento.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontar vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Gabinete do Secretário de Saúde de Caldas Novas, 29 de setembro de 2021.


CLÁUDIO JOSÉ DA COSTA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto n. 1.940/2021

Cláudio J. Costa
Secretário Municipal de Saúde
Decreto Nº 1940/2021